

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2011, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.*

SF/14414.13520-29

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 717, de 2011, de autoria do Senador AÉCIO NEVES, possui dois artigos. O seu art. 1º acrescenta ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o inciso XXXIII, a fim de que sejam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.

O art. 2º encerra a cláusula de vigência, determinando que a lei oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação da matéria assevera que o governo federal prometeu a concessão de incentivos para o setor de saneamento básico. O autor ressalta que tributar os serviços de saneamento básico significa transferir boa parte da capacidade de investimento do setor à União, maior beneficiária dos novos serviços criados, ao lado das populações mais

carentes. Além disso, a mais importante consequência da existência de saneamento básico é a diminuição de doenças e endemias, o que tem reflexo imediato sobre os gastos do Estado com saúde e previdência.

Após a análise por esta Comissão, o PLS segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) é competente para analisar a matéria, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 717, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 195, I, b, da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O pleito das empresas estaduais de saneamento é, de certa forma, legítimo e não olvidamos o fato de que a falta de investimento em saneamento básico prejudica principalmente a população mais carente, sobretudo nas áreas rurais e nos municípios mais pobres, como aqueles localizados nas Regiões Norte e Nordeste.

SF/14414.13520-29

Argumenta-se que, caso aprovado o PLS, haverá dois bilhões de reais disponíveis para investimentos no setor, resultado da economia oriunda da exoneração tributária buscada.

Contudo, apesar da louvável iniciativa do autor da proposta, Senador AÉCIO NEVES, que certamente busca implementar condições que melhorem as condições da população, fortes razões nos levam a votar contra a aprovação do PLS. Inicialmente, não há garantia de que os recursos economizados pelas empresas que prestam serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto serão efetivamente utilizados para aumentar e melhorar a infraestrutura necessária para o atendimento do cidadão. Efetivamente, inexistindo competição no setor, há grande risco de que os recursos extras no caixa das empresas também sejam utilizados para outros fins, até mesmo aumentando o lucro distribuído ao seu controlador. Dessa forma, estar-se-ia retirando dinheiro do caixa da Seguridade Social sem qualquer contrapartida que beneficie o povo brasileiro.

Também é importante destacar que a legislação tributária já prevê mecanismos de fomento aos investimentos em saneamento básico. Nesse sentido, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), relaciona uma série de benefícios para as pessoas jurídicas titulares de projetos relativos a saneamento básico, entre eles suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de bens ou materiais de construção às referidas pessoas jurídicas. Além disso, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituíram a não cumulatividade das contribuições em comento, preveem a apuração de créditos sobre os investimentos em ativos imobilizados.

Portanto, já existe desoneração tributária do investimento em saneamento básico, conforme dispositivos legais supracitados. Por sua vez, a redução a zero das alíquotas das contribuições indicadas representará, a princípio, uma renúncia de receitas sem que haja uma contrapartida sócio-econômica que a justifique. Ao invés de desonerar o resultado da atividade em saneamento básico, deve-se privilegiar a desoneração do investimento na infraestrutura necessária para implementar esse serviço essencial. E isso já foi feito, com o objetivo de garantir a parcelas maiores da população o acesso a rede de saneamento.

Outra razão a exigir a rejeição da proposição é a completa ausência de espaço fiscal para a concessão do benefício, que, como

estimado na justificação, pode chegar a quase oito bilhões de reais no próximo triênio. O governo federal tem, nos últimos anos, concedido uma grande quantidade de incentivos econômicos, mas chegou ao seu limite. É necessário, no momento, cautela, de forma a manter o controle das receitas e dos gastos públicos e, consequentemente, da estabilidade alcançada pelo País após tantos sacrifícios. Não é demais ressaltar que o orçamento da Seguridade Social financia as ações relativas à saúde, previdência e assistência social e o seu desequilíbrio produzirá danos maiores à sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora